SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968608 - SP (2024/0476936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO MOLINA GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEVERSON ROCHA - SP242026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO PODER LESIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade da conduta imputada ao paciente, pois estaria transportando entre os municípios de Santa de Parnaíba/SP para Pindamonhangaba/SP - 02 tabletes de cocaína (pesando 2.195g) - droga de alto poder lesivo. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA45527108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: c530dd63-b052-45a9-ae6f-0b5b333e2a1c

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45527108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: c530dd63-b052-45a9-ae6f-0b5b333e2a1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968608 - SP (2024/0476936-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO MOLINA GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEVERSON ROCHA - SP242026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA DE ALTO PODER LESIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade da conduta imputada ao paciente, pois estaria transportando entre os municípios de Santa de Parnaíba/SP para Pindamonhangaba/SP - 02 tabletes de cocaína (pesando 2.195g) - droga de alto poder lesivo. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45526718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:22
Código de Controle do Documento: 41feae26-36e2-4358-a03a-00e6e51c1df8

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DIEGO MOLINA GOMES DA SILVA contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 118/123).

Inconformado, o agravante alega que "Embora seja correto que o *habeas corpus* não deva, em regra, ser usado como substituto de recursos ordinários, como o recurso ordinário constitucional (art. 105, II, "a" da CF) a jurisprudência consolidada desta Corte Superiora, inclusive do STF permite exceções quando a ilegalidade apontada é flagrante, ou seja, quando há evidente violação de direitos fundamentais, assim como se trata o presente processo" (e-STJ fl. 132).

Reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para justificar a prisão preventiva.

Ainda, sustenta que "A manutenção da prisão preventiva baseada exclusivamente na gravidade abstrata do crime ou na quantidade de drogas apreendidas, ou ainda, em meras suposições de risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal, afronta o princípio da presunção de inocência, que exige que qualquer privação de liberdade antes do trânsito em julgado seja justificada por motivos extremamente excepcionais e em fatos concretos, não em suposições" (e-STJ fl. 133).

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA45526718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:22
Código de Controle do Documento: 41feae26-36e2-4358-a03a-00e6e51c1df8

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Ao decretar a prisão preventiva, o juízo processante, fundamentou nos seguintes termos (e-STJ fls. 114/115 - grifei):

> *[...]*
> *Aponto que o tráfico de entorpecentes é delito de gravidade inconteste, seja pelos desastrosos efeitos produzidos na pessoa do viciado em tóxicos, seja pelas deploráveis consequências que traz à família e à sociedade, seja pelo fomento de outros delitos, como o furto, o roubo, a receptação, o homicídio, entre outros.* ***No caso dos autos, a quantidade de entorpecentes apreendidos – mais de dois quilos de cocaína -, bem como a forma como se encontravam acondicionados e as demais circunstâncias da apreensão também deve ser colocadas em destaque, já que, em princípio, evidenciam que as drogas se destinavam a comércio.*** *Por fim, em que pese a alegação de se tratar de motorista de aplicativo, o próprio acusado afirmou que não estava fazendo o transporte em razão de contratação por aplicativo, mas sim de forma particular, sendo certo que teria informado aos policiais que receberia R$500,00 pelo transporte.*

O Tribunal, manteve a decisão e denegou a ordem. (e-STJ fls. 77/81 - grifei):

Documento eletrônico VDA45526718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:22
Código de Controle do Documento: 41feae26-36e2-4358-a03a-00e6e51c1df8

> *[...]*
> ***Em síntese, o acusado foi preso em flagrante transportando quantidade considerável de entorpecente, saindo de Santana de Parnaíba para entregá-la em Pindamonhangaba, e pelo transporte o acusado receberia a quantia de R$500,00.*** *Os policiais militares estavam em operação na rodovia Carvalho Pinto, quilometro 92 quando foi dado sinal de parada obrigatória para um veículo VW/Gol de cor prata e, durante a fiscalização os policiais localizaram uma sacola plástica embaixo do banco dianteiro do passageiro. Questionado, Diego falou que não tinha conhecimento da existência da sacola.*
> ***Nesse passo, os policiais pediram para que ele retirasse a sacola do veículo para averiguação quando lograram êxito em localizar: 02 tabletes de cocaína, contendo 2.195g****. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está bem fundamentada na gravidade concreta do delito, a saber: "...*
>
> *[...]*
> *Salienta, ainda a natureza da droga apreendida, "cocaína", de alto teor nocivo, a indicar acentuado grau de reprovabilidade da conduta da paciente, e o envolvimento dele com a prática do tráfico de drogas, a demonstrar o periculum libertatis e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, como se viu das transcrições, a prisão preventiva foi fundamentada em razão da gravidade da conduta imputada ao paciente, pois estaria transportando entre os municípios de Santa de Parnaíba para Pindamonhangaba - **02 tabletes de cocaína (2.195g) - droga de alto poder lesivo.**

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Nesse mesmo entendimento:

Documento eletrônico VDA45526718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:22
Código de Controle do Documento: 41feae26-36e2-4358-a03a-00e6e51c1df8

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE/VARIEDADE DE DROGAS. BALANÇA DE PRECISÃO. PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, após diligências e investigações preliminares, e constatação de movimentações típicas de tráfico de drogas, foi elaborado um Relatório de Investigação onde foi sugerido à Autoridade policial a representação de ordem judicial. No local dos fatos foram apreendidos com o paciente, - 105,2g de cocaína, 460,2g de maconha, mais uma balança de precisão. mais diversos saquinhos, geralmente utilizados como embalagens de drogas. Precedentes.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. *Precedentes.*

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 939.320/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2024, Dje 22/10/2024).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. FLAGRANTE. INGRESSO NO DOMICÍLIO. LOCAL DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS E INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O conceito de "casa", para o fim da proteção jurídico-constitucional prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República, compreende o local de trabalho do indivíduo. Precedentes do STJ e STF.

2. Na espécie, o paciente era o condutor de embarcação, aportada no cais do porto, onde exercia a sua profissão. Nada obstante, o flagrante do investigado se amparou por investigação em curso - com buscas e apreensões, interceptações telefônicas e prisões temporárias -, que previa a circulação de entorpecentes, pela via marítima.

3. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, a fuga do indivíduo de ronda policial, por si só, não tem o condão de validar sua segregação preventiva (Precedentes). Sem embargo, na hipótese, ao se aproximarem do cais do porto, notaram os agentes estatais movimentação repentina do veículo naval, às pressas, sem passageiros, o que deu verossimilhança à suspeita inicial.

4. ***A gravidade concreta da conduta perpetrada - diante da apreensão de numerosa quantidade de drogas e elevado valor em espécie, em mochila transportada pela embarcação conduzida pelo paciente - evidencia a presença do periculum libertatis e demonstra exigência cautelar para a preservação da medida extrema do acusado.***

Documento eletrônico VDA45526718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:22
Código de Controle do Documento: 41feae26-36e2-4358-a03a-00e6e51c1df8

5. ***Em virtude das particularidades do caso em comento, muito embora primário, não se revelam adequadas e suficientes ao réu as providências diversas da custódia (art. 282 c/c art. 319 do CPP).***
6. Ordem denegada. (HC n. 672.466/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/2/2022, Dje 3/3/2022).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ***TRÁFICO DE DROGAS.*** *ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA.* ***APREENSÃO GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA****. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA (3 RÉUS, INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA E DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A tese de que o paciente é mero usuário de drogas e que não tinha qualquer relação com a mochila onde foi apreendido o entorpecente consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
3. Na hipótese, foi apreendida considerável quantidade de entorpecente de alto poder lesivo - 1.909,3g de maconha, 2.006,6g de cocaína, 226,3g de crack, 916ml de lança perfume, 38 comprimidos de ecstasy e 50 porções de LSD.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ela imputado. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.
7. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na espécie, a ação penal é complexa, diante (i) da quantidade de envolvidos (3 réus); (ii) da instauração de incidente processual; (iii) da realização de perícia requerida pela defesa e (iv) dos diversos pedidos de revogação da prisão cautelar, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais. Precedentes.
8. Verifica-se, ainda, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, tanto que oficiou, por diversas vezes, à autoridade policial para que atendesse a determinação judicial de realização da perícia, chegando, inclusive, a oficiar à Corregedoria Geral da Polícia Civil e ao Secretário de Estado da Segurança Pública a respeito do descumprimento. Por fim, em consulta ao andamento processual, no endereço

Documento eletrônico VDA45526718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:22
Código de Controle do Documento: 41feae26-36e2-4358-a03a-00e6e51c1df8

> *eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que em 2/12/2019 o Magistrado cobrou, com urgência, a vinda do laudo pericial. Assim, não se pode falar em atraso injustificado do feito.*
> *9. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 521.277/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, Dje 19/12/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG,

Documento eletrônico VDA45526718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:22
Código de Controle do Documento: 41feae26-36e2-4358-a03a-00e6e51c1df8

Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA45526718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:22
Código de Controle do Documento: 41feae26-36e2-4358-a03a-00e6e51c1df8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0476936-0

AgRg no
HC 968.608 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016826820248260617 23226405020248260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLEVERSON ROCHA
ADVOGADO	:	CLEVERSON ROCHA - SP242026
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO MOLINA GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO MOLINA GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEVERSON ROCHA - SP242026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:52:58
Código de Controle do Documento: 3E66DD6E-01EA-4939-B3F3-C94942AD3CEF